



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19404.000122/2003-32
Recurso n° 162.694 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.526 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OSVALDO BISPO DE SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa

LANÇAMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

No lançamento aplica-se a lei vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, salvo as condições especificadas no artigo 144 do Código Tributário Nacional - CTN.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Declarou-se impedida a Conselheira Valéria Pestana Marques, nos termos do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

(assinado digitalmente)

Carlos Nogueira Nicacio - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 60/66, que considerou procedente o lançamento, referente ao ano-calendário de 2.000, em que se constatou:

1. omissão de rendimentos recebidos pelo declarante da fonte pagadora com CNPJ nº 34.053.942/0001-50; no valor de R\$ 23.130,28;};
2. glosa de dedução:
 - a. com dependentes, alterando de R\$ 3.240,00 para R\$ 2.160,00;
 - b. com instrução, alterando de R\$ 5.100,00 para R\$ 1.700,00;
 - c. com despesas médicas, alterando de R\$ 2.335,89 para R\$ 1.975,89

No relato da decisão *a quo* se fez constar que o impugnante argumentou que:

“ 1) não omitiu os rendimentos percebidos do CNPJ nº 34.053.942/0001-50; tais rendimentos tratam-se de proventos de aposentadoria e foram corretamente incluídos em seu IRPF original e retificador, consoante fazem prova as cópias de suas DIRPF/2001 anexas; o auditor fiscal não levou em consideração os valores declarados na retificadora apresentada, no total de R\$ 23.173,86, sendo R\$ 43,58 referentes a rendimentos de poupança e letras de câmbio, e R\$23.130,28 relativos à isenção estabelecida pelo art. 6º, inciso VII – letra “b”, da Lei nº 7.713/1988, IN SRF nº 2 de 07/01/1993, art. 2º, inciso IX, e Decisão nº 161/1991 da Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª RF;

2) o seu dependente legal Helder Oliveira de Santana, conforme documento anexo, foi equivocadamente excluído, haja vista orientação constante do manual de preenchimento do IRPF, anexa;

3) as despesas com instrução relativas aos dependentes foram desconsideradas, embora no atendimento do Pedido de Esclarecimento tenha justificado o extravio dos comprovantes dessas despesas;

4) no Auto de Infração lavrado foi ignorado o pagamento da importância de R\$412,29 relativa ao resultado de saldo de imposto a pagar apurado em sua DIRPF/2001 original.” (grifei)

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

“Cumpra esclarecer, de pronto, que da defesa apresentada depreende-se que o autuado não contesta a alteração procedida pela autoridade revisora na dedução a título de despesas médicas, nem a glosa de um de seus dependentes, a relativa a Tamara Oliveira de Santana, tratando-se, pois, de matérias incontroversas ficando afastada qualquer discussão sobre elas no presente processo.

I – Omissão Rendimentos Tributáveis:

Insurge-se o litigante contra a tributação de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos por ele recebidos a título de complementação de aposentaria paga por Entidade de Previdência Privada, Fundação Petrobrás – Petros, por considerá-la como enquadrada dentro da isenção prevista no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/1988, art. 2º, inciso IX, da IN SRF nº 02/1993, e Decisão nº 161/1991 da Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª RF.

Oportuna se faz a visualização de um rápido histórico da legislação vigente sobre o tema, antes de se proceder à análise das razões de mérito apresentadas pelo defendente, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento, em função, inclusive, da legislação citada pelo defendente em sua peça contestatória.

De plano, esclareça-se que “resgate de contribuições”, como a própria expressão sugere, refere-se ao fato de ser devolvido ao participante da Previdência Privada, os valores dessas contribuições. Por outro lado “benefícios”, tais como a “complementação de aposentadoria”, são aqueles valores a que o participante faz jus após um período mínimo estabelecido de contribuição.

Quanto à legislação tributária propriamente dita, há que se iniciar nosso estudo com o exame da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe:

*“Art. 6º - Ficam **isentos** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos de pessoas físicas:*

.....

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a).....

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”(Grifei).

Disciplinando o tema foi editada a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal de nº 49/89, que em seu item 4, alínea “h”, reproduziu o

texto de reconhecimento de isenção tributária contido no Diploma Legal supramencionado, conforme a seguir se transcreve:

“4. Estão isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....

h - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”.

Da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 02/1993, mencionada pelo autuado em sua peça impugnatória, ratifica o disciplinamento anteriormente fixado para o gozo do aludido benefício fiscal, ao definir em seu artigo 2º, inciso IX que:

“Art. 2º - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....

IX - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

A partir de 01/01/1996, entretanto, a legislação de regência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sofreu significativas alterações com a edição da Lei nº 9.250/1995, cujos arts. 32 e 33 assim dispuseram:

“Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....;

VII – os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”(Grifei)

Vale lembrar, ainda, que a autoridade tributária: não se pode furta ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, conforme Parágrafo Único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN; aplicará, nos procedimentos do lançamento para constituição do crédito tributário, a legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada, com fulcro no art. 144 do já citado CTN e deverá interpretar uma lei que disponha sobre outorga de isenção de forma literal, tendo em vista o que dispõe o art. 111 do nominado Diploma Legal.

Ressalte-se, também, sobre o tema que o artigo 178 do já citado CTN, prevê que as isenções, salvo se concedidas por prazo certo, possam ser revogadas ou modificadas por lei a qualquer tempo.

Da análise dos dispositivos legais transcritos, não há dúvida em afirmar que é descabida, no presente caso, a aplicação das disposições contidas no inciso VII, alínea “b”, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, uma vez que os aludidos rendimentos foram percebidos já sob a égide da Lei nº 9.250/1995. Quanto à Decisão da SRRF 1ª RF nº 161/1991, também citada pelo impugnante, muito embora sobre seus termos não foi dada notícia nos autos, é certo que tenha sido fundamentada na legislação anterior, não na vigente quando da percepção dos rendimentos em questão.

Saliente-se que a própria fonte pagadora, emitente dos documentos constantes dos autos, mormente o “Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte”, fl. 19, e a DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte - ano de retenção de 2000, extrato ora anexado à fl. 59, tratou os rendimentos em questão como tributáveis.

Destarte, tendo recebido o litigante da Petros, durante o ano-calendário de 2000, a importância de R\$46.260,56, comprovante à fl. 19, a título de benefício da previdência privada, como ali consta, estava ele obrigado, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/1995, retrocitado, a tributar integralmente esse valor na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2001, consoante originalmente feito.

Diante disso, o contribuinte ao retificar sua DIRPF/2001 procedendo à reclassificação de parte desse rendimento para isento e não-tributável o fez, portanto, de forma equivocada.

Logo, nada há a reparar no feito fiscal nesse aspecto.

II – Dependentes

O impugnante para se contrapor à glosa do dependente declarado, Helder Oliveira de Santana, apresenta a certidão de fl. 11. Por meio desse documento percebe-se tratar de filho do contribuinte, nascido em 07/10/1976, e que, portanto, no ano-calendário de 2000 completou 24 (vinte e quatro) anos de idade.

A legislação de regência estabelece, como é de conhecimento do interessado, haja vista o documento por ele apensado à fl. 30, que pode ser considerado dependente, para fins de IRPF, filho até 24 (vinte e quatro) anos desde que seja universitário ou esteja cursando escola técnica de 2º grau.

Muito embora o contribuinte tenha manifestado nos autos ser seu filho universitário, não providenciou a documentação comprobatória correspondente; logo, não há porque considerá-lo como dependente para fins de dedução da base de cálculo do IRPF na DIRPF/2001 Retificadora revisada. A justificativa apresentada de extravio ou a deterioração dos comprovantes de suas despesas com instrução não é suficiente para a aceitação de tal pleito, mesmo porque alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Ademais, poderia o interessado ter providenciado uma declaração da instituição de ensino, relacionada à fl. 46, confirmando ter seu filho nela frequentando curso superior no ano-calendário de 2000, e tempo para isso não faltou.

Portanto, há de ser mantido o entendimento da autoridade revisora ao desconsiderar a relação de dependência ora discutida.

III – Despesas com Instrução:

Para as despesas com instrução glosadas não foram apresentados documentos comprobatórios, tão-somente, consoante relatado anteriormente, justificativa de extravio e deterioração de tais documentos, alegação com sentido apenas procrastinatório.

Sendo assim, prejudicado o pleito do contribuinte nesse aspecto.”
(grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 04/09/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – verso da de fl.68.

À vista disso, foi protocolizado, em 24/09/2007, recurso voluntário de fls. 71/87, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, no tocante à incidência do imposto de renda sobre os benefícios pagos por entidade de previdência privada.

Na peça recursal, o contribuinte assevera (fls.), em resumo, que como contribuíra para a previdência privada antes mesmo da edição da Lei nº 9.250/95, época em que a sua contribuição não era deduzida da base de cálculo, entende que a complementação da aposentadoria ora recebida não pode ser tributada, com o risco de se ocorrer a bitributação. Para corroborar seu entendimento, colaciona acórdão do STJ.

É o relatório do essencial..

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Do recurso apresentado depreende-se que o contribuinte, apesar de requerer ao final a desconstituição do lançamento fiscal, questionou apenas a omissão de rendimentos considerando tratar-se de complementação de aposentadoria em que contribuíra antes mesmo da vigência da Lei nº 9.250/95, época em que a sua parcela de contribuição à previdência privada não era deduzida da base de cálculo para efeito do ajuste anual; fato em que fundamenta seu recurso alegando que para se evitar a bitributação o recebimento da previdência complementar referente à parcela cujo ônus foi do recorrente também não pode ser tributada.

Apesar de compreender o entendimento esposado no tocante á formação e participação em sua previdência complementar, cabe esclarecer que:

- o artigo 144 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que o lançamento rege-se pela lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, como a seguir, então tratando-se de rendimento auferido no ano-calendário de 2.000, já sob a vigência da Lei nº 9.250/95, o rendimento é tributável, como demonstrado pela evolução legal esposada pela decisão a quo, cujos termos acolho na íntegra:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.” (grifei)

- Ainda, segundo o Regimento Interno do CARF - Portaria MF 256 de 22/06/2009, Retificada em 26/06/2009 e alterado em 27/08/2009, aos membros do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF é vedado afastar a aplicação de lei ou decreto, conforme artigo 62, a seguir:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

- desta feita, observando-se o princípio da legalidade, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada são tributáveis, como dispõe o artigo 33 da Lei nº 9.250/95, a seguir:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Conclusão.

interposto..
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(assinado digitalmente)

LUCIA REIKO SAKAE - Relator